

decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de outubro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0210, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), no âmbito da Secretaria Municipal das Finanças, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária Municipal (FIDAF), vinculado à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor, desta Lei e do seu regulamento. Art. 2º - O FIDAF tem por objeto a suplementação dos recursos financeiros destinados a atender às despesas com a gestão, a modernização, a premiação de servidores fazendários baseada no incremento da arrecadação e com o aperfeiçoamento contínuo das atividades realizadas no âmbito da Administração Fazendária Municipal, na forma que dispuser o regulamento desta Lei. § 1º - O montante dos recursos destinados à premiação, a título de incentivo ao incremento anual da arrecadação tributária, será pago aos beneficiários, trimestralmente, até o último dia do mês subsequente ao trimestre-base do exercício, a título de vantagem pessoal não incorporável e nem computável para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, adicional de férias, décimo terceiro, ou para fins de benefício de aposentadoria ou pensão. § 2º - Os valores pagos aos servidores, a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, em face da sua natureza e eventualidade, não são sujeitos ao limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. § 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Fazendária as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal das Finanças, nos termos do art. 136 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal. Art. 3º - Ressalvado o pagamento da premiação baseada no incremento anual real da arrecadação aos grupos de servidores a que se refere o § 1º do art. 4º desta Lei, é vedada a utilização de recursos do FIDAF para pagamento de vencimentos ou de remuneração de servidor da administração direta ou indireta do Município. Art. 4º - O valor individual da premiação, a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, a ser pago aos servidores fazendários em efetivo exercício na Secretaria Municipal das Finanças, será obtido pela divisão do montante dos recursos destinados à premiação pelo somatório dos índices de cada grupo de cargos, e multiplicado pelo índice do grupo, e, em seguida, o montante obtido será dividido pelo número de servidores do grupo. § 1º - Para fins do disposto neste artigo, ficam definidos os seguintes grupos de cargos ou funções: I - Grupo 1 – Auditores do Tesouro Municipal; II - Grupo 2 – Analistas do Tesouro Municipal; III - Grupo 3 – Assistentes Técnicos do Tesouro Municipal; IV - Grupo 4 – Auxiliares do Tesouro Municipal. § 2º - O índice dos grupos referidos no § 1º deste artigo será definido pela multiplicação do número de servidores lotados nos respectivos cargos ou funções integrantes do grupo, pelos seguintes pesos: I - Grupo 1 – Peso 3 (três); II - Grupo 2 – Peso 2,1 (dois inteiros e um décimo); III - Grupo 3 – Peso 1,8 (um inteiro e oito décimos); IV - Grupo 4 – Peso 1,5 (um inteiro e cinco décimos). Art. 5º - Constituem recursos do FIDAF: I - 1 % (um por cento) das receitas provenientes da arrecadação: a) Dos impostos, das

taxas e da contribuição de melhoria de competência do Município; b) Das multas por infração à legislação tributária e dos acréscimos moratórios por atraso no pagamento dos créditos tributários oriundos dos tributos previstos na alínea “a” deste inciso; c) Das transferências constitucionais para o Município previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988. II - Percentual do incremento anual real das receitas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, e das transferências constitucionais para o Município previstas nos incisos I e IV do art. 158 da Constituição Federal de 1988, a ser definido anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos no § 2º deste artigo; III - Doações e legados; IV - Transferências de outros Fundos ou destaques de dotações orçamentárias, na forma da lei; V - Ressarcimento, a qualquer título, de despesas pagas pelo FIDAF; VI - As dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados; VII - Outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação. § 1º - A receita do incremento a que alude o inciso II do caput deste artigo será destinada exclusivamente: I - 80% (oitenta por cento) do seu valor para o pagamento da premiação aos servidores fazendários em efetivo exercício de suas funções na SEFIN; II - 20% (vinte por cento) do seu valor para a realização de despesas com investimentos relevantes para a modernização e o aperfeiçoamento da administração tributária. § 2º - O percentual de incremento anual real a que alude o inciso II do caput deste artigo atenderá às seguintes premissas: I - Será fixado anualmente por ato do Poder Executivo, em índice nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 40% (quarenta por cento); II - O decreto que estabelecer o referido percentual deverá ser publicado no mês de janeiro de cada exercício; III - Na hipótese de não ser editado o ato do Chefe do Poder Executivo no prazo legal, o percentual sobre o incremento para o exercício será de 30% (trinta por cento). § 3º - Os recursos do FIDAF serão objeto de aplicação financeira e seus rendimentos integrarão suas receitas. § 4º - Para o disposto nesta Lei, considera-se incremento anual real da receita o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado no exercício-base, comparado com o valor arrecadado no exercício imediatamente anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha a substituí-lo. Art. 6º - O superávit financeiro apurado no balanço do FIDAF, quando do encerramento de cada exercício financeiro, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, ressalvado quando não houver projeto ou atividade em processo de contratação, hipótese na qual serão transferidos 80% (oitenta por cento) do saldo do FIDAF sem comprometimento para a conta do Tesouro Municipal. Art. 7º - O FIDAF terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Município, nos prazos previstos em legislação específica. Art. 8º - As despesas orçamentárias com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação do Fundo. Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, deverá expedir os atos necessários à sua regulamentação. Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de outubro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## DECRETO Nº 13.678, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

Regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimentos de Fundos no âmbito da Administração Pública Municipal de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 1964, que autoriza a antecipação de crédito a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para fins de realização de despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. CONSIDERANDO a necessidade disciplinar as regras previstas na Lei nº 10.345, de 08 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos, no âmbito da Administração Pública Municipal de Fortaleza. CONSIDERANDO, por fim, a necessária regulamentação e uniformização dos procedimentos relativos à utilização de recursos através de Suprimento de Fundos. DECRETA:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os procedimentos para aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta do Município de Fortaleza, através de Suprimento de Fundos, passam a se reger subsidiariamente por este Decreto. Art. 2º - O regime de adiantamento mediante Suprimento de Fundos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas na Lei nº 10.345, de 08 de maio de 2015, e consiste na entrega de numerário a servidor público, sempre precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que, por sua excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, quais sejam: I - selos postais, material e serviços de limpeza, lavagem de roupa, café, açúcar, transportes urbanos, pequenos consertos e reparos, gás e material de construção; II - encadernações avulsas, cópias reprográficas, material de expediente, confecção de carimbos, impressos em geral, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato; III - artigos farmacêuticos ou laboratoriais, em quantidade reduzida e de uso imediato; IV - confecção de chaves, aquisição de pastas de arquivo, envelopes, desde que devidamente justificado; V - outras despesas de pequeno valor e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de aquisição, e que não caracterize fracionamento de despesa. Parágrafo Único - As despesas a que se referem os incisos I a V deste artigo, devem estar vinculadas às atividades da Unidade Orçamentária. Art. 3º - É vedada a utilização de recursos de Suprimento de Fundos para aquisição dos seguintes bens ou serviços: I - que não estejam relacionados diretamente com as atividades do Órgão ou Entidade; II - para os quais existam contratos de fornecimento vigentes; III - que constem no almoxarifado, depósito ou farmácia; IV - para os quais exista Ata de Registro de Preço - ARP vigente, no qual o Órgão ou Entidade seja órgão participante ou gerenciador; V - aquisição de material de consumo em quantidade que possa inferir formação de estoque para uso posterior; VI - pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento ou após o período de aplicação. Parágrafo Único - De igual modo é vedada a aquisição de material permanente com recursos do Suprimento de Fundos ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital.

## CAPÍTULO II DOS LIMITES

Art. 4º - O valor do Suprimento de Fundos não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do limite máximo estabelecido para a licitação na modalidade convite, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666 de 1993, por cada unidade responsável. Art. 5º - Nenhuma despesa, individualmente considerada, subordinada ao regime de Suprimento de Fundos, poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no art. 4º deste Decreto. § 1º - O limite a que se refere o caput deste artigo corresponde ao preço cobrado por cada material ou serviço prestado, pago mediante Suprimento de Fundos. § 2º - É vedado o fracionamento de despesa

ou do documento comprobatório para adequação deste valor. Art. 6º - Poderão ser concedidos até 2 (dois) Suprimentos de Fundos distintos por detentor, sendo um para aquisição de material de consumo, na dotação orçamentária, 3.3.90.30 e outro para realização de serviços, na dotação orçamentária 3.3.90.39, desde que o somatório dos Suprimentos concedidos respeite o valor a que se refere o art. 4º deste Decreto.

## CAPÍTULO IV DA REQUISIÇÃO E CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 7º - A requisição de Suprimento de Fundos será feita pelo coordenador ou diretor administrativo financeiro, ou por quem de direito, aos ordenadores de despesa de cada Órgão ou Entidade. Parágrafo Único - O servidor municipal efetivo ou o ocupante de cargo de provimento em comissão, designado como detentor de Suprimento de Fundos, deverá ser cadastrado no sistema de Gestão de Recursos e Planejamento de Fortaleza, no módulo Financeiro Contábil (GRPFOR FC). Art. 8º - Não se concederá Suprimento de Fundos ao servidor: I - responsável por 02 (dois) Suprimentos de Fundos em fase de aplicação e/ou prestação de contas; II - em atraso com prestação de contas de Suprimento(s) de Fundos anteriormente recebido(s); III - que não esteja em efetivo exercício; IV - responsável pelo controle do almoxarifado, salvo se não houver outro servidor na unidade; V - punido ou que esteja respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar; VI - declarado "em alcance". § 1º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se servidor declarado "em alcance", aquele que não tenha prestado contas do Suprimento de Fundos no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas. § 2º - O detentor de Suprimento de Fundos não poderá receber qualquer tipo de pagamento através deste regime. Art. 9º - A Coordenadoria ou Diretoria Administrativa Financeira do Órgão ou Entidade concedente do Suprimento de Fundos exercerá o controle de todos os servidores responsáveis por Suprimento de Fundos através de registro individualizado, e será responsável pela liberação de novo adiantamento após aprovação da prestação de contas. Art. 10 - O processo de concessão de Suprimento de Fundos deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - nota de empenho; II - cópia da comunicação interna ou memorando solicitando o Suprimento de Fundos ao ordenador de despesa; III - cópia da aprovação do último Suprimento de Fundos a partir da segunda concessão para um mesmo detentor; IV - Portaria designando o servidor como detentor de Suprimento de Fundos, informando se o mesmo é ocupante de cargo de provimento efetivo, detentor de função ou cargo comissionado; e V - cópia do ato de nomeação do suprido, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, na hipótese de ser ocupante de cargo de provimento em comissão, e declaração da unidade de pessoal para os demais casos.

## CAPÍTULO V DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 11 - O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos não poderá exceder a 60 (sessenta) dias corridos, contado da data do empenho. Art. 12 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do recebimento do Suprimento de Fundos e nem após o período de aplicação. Art. 13 - As despesas efetuadas com Suprimento de Fundos poderão ser comprovadas mediante apresentação das primeiras vias dos seguintes documentos, conforme a natureza da despesa: I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 - A; II - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE; III - Nota Fiscal de Venda a Consumidor; IV - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou Avulsa; V - Cupom Fiscal; e VI - Recibo. § 1º - Os documentos fiscais a que se referem os incisos I a IV deste artigo deverão ser emitidos em nome do Órgão ou Ente público onde o detentor do Suprimento de Fundos esteja em exercício. § 2º - Em qualquer hipótese o recibo de quitação será no nome do detentor do Suprimento de Fundos. Art. 14 - É vedada a utilização do Su-

primento de Fundos após o dia 28 de dezembro de cada exercício financeiro, independente do período de aplicação.

## CAPÍTULO VI DO CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO MUNICIPAL (CPGM)

Art.15 - A entrega e a movimentação do Suprimento de Fundos, pelo servidor municipal far-se-á mediante Cartão de Pagamento do Governo Municipal (CPGM), disponibilizado por agência de banco oficial autorizado, precedido de empenho em nome do responsável pelo numerário. Parágrafo Único - O CPGM é instrumento de pagamento emitido em nome da Unidade Orçamentária, com característica de cartão corporativo, operacionalizado pelo Banco do Brasil S/A, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, para despesas compatíveis com a finalidade do Suprimento de Fundos, nos termos do art. 2º, respeitados os limites deste Decreto. Art.16 - O limite de gasto do CPGM será concedido de acordo com o valor constante no ato de concessão de Suprimento de Fundos, e cancelado, imediatamente depois de expirado o prazo de utilização. Art.17 - As despesas com o CPGM devem ser efetuadas por meio de pagamento a estabelecimento afiliado, utilizando-se, preferencialmente, a modalidade crédito. Parágrafo Único - A escolha dos estabelecimentos afiliados ocorrerá por ocasião do preenchimento dos formulários do Banco do Brasil, necessários à adesão do cartão. Art.18 - Não sendo possível a utilização do CPGM em estabelecimento afiliado, será permitido o saque em espécie, limitado por dia, ao valor máximo estabelecido no art. 5º deste Decreto, desde que autorizado em cada concessão de Suprimento de Fundos. Art.19 - Compete ao ordenador de despesa: I - definir o limite de utilização e o valor do numerário para cada portador do CPGM; II - alterar o limite de utilização e de valor; e III - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto ao estabelecimento bancário autorizado. Parágrafo Único - O procedimento a ser adotado para concessão de Suprimento de Fundos por meio de limite de utilização do CPGM deve ser repetido a cada nova concessão, bem como por ocasião do seu cancelamento, depois de expirado o prazo de utilização. Art. 20 - O portador identificado no CPGM responderá civil, penal e administrativamente pela sua guarda e uso e, após o prazo de utilização, pela sua prestação de contas. Parágrafo Único - Nos casos de roubo, furto, perda ou extravio do CPGM, caberá ao portador comunicar o ocorrido à Agência de Banco do Brasil autorizada e ao Ordenador de Despesa, para a adoção das providências cabíveis.

## CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21 - A prestação de contas do Suprimento de Fundos deve ser apresentada pelo servidor responsável no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados do término do prazo de aplicação a que se refere o art. 11, junto a Coordenação Administrativa Financeira ou Diretoria Administrativa Financeira do Órgão ou Entidade concedente. § 1º - O afastamento do servidor responsável em virtude de férias ou licença não interrompe nem suspende o prazo mencionado no caput deste artigo. § 2º - Quando por motivo de saúde devidamente atestado pelo Instituto de Previdência do Município - IPM, o servidor suprido não possa realizar a prestação de contas, esta será feita pelo responsável pela Coordenação Administrativa Financeira ou Diretoria Financeira do Órgão ou Entidade concedente. § 3º - Na hipótese de o servidor suprido desligar-se do serviço público, em razão de exoneração ou demissão, a comprovação da utilização do Suprimento de Fundos deve ser realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data de seu desligamento, sob pena de ser descontado o valor utilizado e não comprovado, das verbas rescisórias que fizer jus ou inexistindo tais valores, inscrito na Dívida Ativa do Município, sem prejuízo do disposto no art. 26 deste Decreto. Art. 22 - A cada Suprimento de Fundos concedido, corresponderá 1 (uma) prestação de contas. Art. 23 - O processo de prestação de

contas deverá ser instruído com os documentos comprobatórios das despesas, os quais deverão ser numerados e na seguinte ordem: I - formulário de prestação de contas com a relação de todas as despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, incluindo número e data do documento, tipo do documento, nome do fornecedor e valor da despesa, numerados em ordem crescente, e constando, ao final, a soma das despesas, conforme ANEXO 1 - Material ou ANEXO 2 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, deste Decreto. II - cópia da Nota de Empenho do Suprimento de Fundos; III - cópia do ato de nomeação do suprido publicado no Diário Oficial do Município, na hipótese de ser ocupante de cargo comissionado, e declaração emitida pela unidade de pessoal do Órgão ou Entidade, para os demais casos; IV - cópia da Portaria de concessão e administração do Suprimento de Fundos, publicada no Diário Oficial do Município; V - notas fiscais e/ou cupons fiscais, referentes às despesas realizadas, em nome do Órgão ou Entidade com os respectivos recibos em nome do detentor; VI - demonstrativo da movimentação do Cartão de Pagamento do Governo Municipal - CPGM utilizado no Suprimento de Fundos; VII - documento de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e do Imposto de Renda - IR, quando for o caso; VIII - Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à devolução de recursos não utilizados, quando houver saldo para devolução. Parágrafo Único - Os comprovantes das despesas realizadas deverão estar atestados por servidor diferente do detentor. Art. 24 - A Coordenadoria ou Diretoria Administrativa Financeira do Órgão ou Entidade concedente do Suprimento de Fundos analisará a prestação de contas e emitirá parecer técnico sobre a situação de regularidade processual, sendo necessário verificar os seguintes elementos: I - se todas as despesas foram realizadas exclusivamente dentro do período de aplicação; II - se a despesa realizada se enquadra na classificação orçamentária especificada no ato da concessão; III - se os pagamentos foram realizados à vista, pelo seu valor total e em uma única parcela; IV - confrontar os documentos comprobatórios da realização da despesa com as faturas fornecidas pela instituição operadora do CPGM; V - se os documentos comprobatórios da realização da despesa (notas fiscais, recibos e outros) são originais e estão sem rasuras, em nome do Órgão ou Entidade, e se apresentam a data, o endereço e discriminação da despesa efetivamente realizada; VI - se os recibos estão no nome do detentor de Suprimento de Fundos; VII - se a data de validade do documento fiscal se encontra dentro do período de utilização, conforme autorização de impressão de documentos pelo Fisco; VIII - se o detentor observou a legislação tributária pertinente, e fez as retenções de Imposto Sobre Serviços (ISS), e/ou Imposto de Renda (IR) na contratação de serviços, quando houver; IX - se houve recolhimento aos cofres tesouro de valor não utilizado, quando houver; X - se foi apresentada justificativa para despesas de pequeno vulto não especificadas neste Decreto; e Art.25 - O servidor responsável pela análise da comprovação do Suprimento de Fundos deverá emitir parecer fundamentado, atestando a regularidade da aplicação ou informando as falhas ou irregularidades detectadas, de modo a subsidiar o ordenador de despesa na tomada de decisão. Parágrafo Único - O servidor incumbido de tal análise deverá ser distinto do detentor do Suprimento de Fundos.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - A não observância das disposições estabelecidas nos arts. 10, 11, 13 e 21 deste Decreto, sujeitará o responsável às seguintes sanções: I - recolhimento aos Cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, do valor correspondente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do Suprimento, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento ou cobrança judicial, conforme o disposto no art. 100 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza; e II - Além da sanção estabelecida no inciso anterior, o servidor responderá civil, penal e administrativamente pela

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 29 DE OUTUBRO DE 2015

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 6

aplicação e movimentação irregular do Suprimento de Fundos. Art. 27 - Na hipótese da não prestação de contas, caberá à Coordenadoria ou Diretoria Administrativa Financeira notificar o detentor do Suprimento de Fundos no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, concedendo-lhe 5 (cinco) dias úteis para apresentar a comprovação das despesas, se houver. Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, sem que o servidor apresente a prestação de contas, a Coordenadoria ou Diretoria Administrativa Financeira formalizará processo e encaminhará para a Controladoria Geral do Município para Tomada de Contas Especial. Art. 28 - O regime de

Suprimento de Fundos previsto neste Decreto não desobriga a observância das normas instituídas para as licitações e contratos, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 24, incisos I e II. Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 12.204, de 13 de junho de 2007. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de outubro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Jurandir Gurgel Gondim Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS.**

\*\*\* \*\*

## DECRETO Nº 13.679, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

Abre aos Orçamentos do Município, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 25.265.164,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no Art. 7º, I, a e b, da Lei nº 10.312 de 29 de dezembro de 2014 e CONSIDERANDO a necessidade de implementar a execução das ações dos orçamentos de diversos órgãos da Administração Municipal. DECRETA: Art. 1º - Fica aberto aos Orçamentos do Município, em favor de diversos órgãos, o crédito suplementar no valor de R\$ 25.265.164,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e cento e sessenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação total e parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 20 de outubro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philipe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

### ANEXO I

Código	Especificação	Elemento Fonte	R\$ 1,00
11.000	GABINETE DO PREFEITO		366.000
11.202	INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE FORTALEZA		300.000
04.122.0001.2873.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	CONTRIBUICOES PATRONAIS F 3.1.91.13 0100		9.000
	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F 3.1.90.11 0100		281.000
	OBRIGACOES PATRONAIS F 3.1.90.13 0100		10.000
11.205	FUNDAÇÃO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO DE FORTALEZA		66.000
19.122.0001.2326.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	OBRIGACOES PATRONAIS F 3.1.90.13 0100		66.000
12.000	GABINETE DO VICE-PREFEITO		6.000
12.101	GABINETE DO VICE-PREFEITO		6.000
04.122.0001.2815.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	OBRIGACOES PATRONAIS F 3.1.90.13 0100		4.000
	CONTRIBUICOES PATRONAIS F 3.1.91.13 0100		2.000
13.000	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO		95.000
13.101	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO		3.000
02.122.0001.2409.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS EXISTENTES.		
	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES F 3.1.90.92 0100		3.000
13.201	AUTARQUIA DE REGULACAO, FISCALIZACAO E CONTROLE DOS SERVICOS PUBLICOS		92.000
04.122.0001.2396.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	CONTRIBUICOES PATRONAIS F 3.1.91.13 0280		5.000
	OBRIGACOES PATRONAIS F 3.1.90.13 0280		87.000
14.000	CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICIPIO		13.000
14.101	CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICIPIO		13.000
04.122.0001.2204.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	CONTRIBUICOES PATRONAIS F 3.1.91.13 0100		13.000
15.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO		15.000
15.101	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO		15.000
04.122.0001.2821.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	CONTRIBUICOES PATRONAIS F 3.1.91.13 0100		13.000
04.122.0176.2475.0002	CRIACAO, PRODUCAO E VEICULACAO DAS ACOES DO GOVERNO MUNICIPAL		
	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA F 3.3.90.39 5100 JURIDICA		1.000
	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA F 3.3.90.39 5181 JURIDICA		1.000
17.000	SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANCA CIDADA		60.000
17.101	SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANCA CIDADA		60.000
06.122.0001.2431.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	OBRIGACOES PATRONAIS F 3.1.90.13 0100		60.000
18.000	SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO		547.000
18.101	SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO		30.000
04.122.0001.2778.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	CONTRIBUICOES PATRONAIS F 3.1.91.13 0100		20.000
	OBRIGACOES PATRONAIS F 3.1.90.13 0100		10.000
18.102	CENTRAL DE LICITACOES DA PREFEITURA DE FORTALEZA		465.000
04.122.0001.2328.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	OBRIGACOES PATRONAIS F 3.1.90.13 0100		15.000
	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F 3.1.90.11 0100		450.000
18.201	INSTITUTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS		50.000
04.122.0001.2887.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	CONTRIBUICOES PATRONAIS F 3.1.91.13 0100		1.000
	OBRIGACOES PATRONAIS F 3.1.90.13 0100		49.000
18.202	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO - PREVFOR		2.000
09.122.0001.2888.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		
	OBRIGACOES PATRONAIS S 3.1.90.13 0284		2.000
19.000	SECRETARIA MUNICIPAL DA CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS		505.300
19.101	SECRETARIA MUNICIPAL DA CONSERVACAO E SERVICOS PUBLICOS		58.000
04.122.0001.2290.0001	REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO DO MUNICIPIO E ENCARGOS SOCIAIS		